



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**PROJETO DE LEI N° 584 DE 2019**

**AUTORIA: DEPUTADO FAUSTO JR.**

1. À impressão.  
2. Às Comissões Técnicas.  
3. Incluir-se em Pauta durante  
*fas* (103) dias  
Em 11/09/2019  
Vice-Presidente

Dispõe sobre diretrizes para criação de Programa de Regionalização da Produção de Fardamento para estudantes e servidores públicos, de rouparias e vestuários hospitalares e similares, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A criação de Programa de Regionalização da Produção de Fardamento para estudantes e servidores públicos, de rouparias e vestuários hospitalares e similares, no âmbito do Poder Executivo Estadual, obedecerá às diretrizes dispostas nesta Lei.

**Art. 2º** - A proposta de criação de Programa de Regionalização da Produção de Fardamento de que trata o artigo anterior, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo Estadual, deverá estabelecer como objetivo macro o crescimento e o desenvolvimento da mão de obra local, por intermédio de fomento ao polo da indústria têxtil e de confecções do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** - O Programa de Regionalização da Produção de Fardamento de que trata esta Lei, respeitado o que estabelece o artigo anterior, deverá eleger como finalidades:

**I** - reduzir custos com a aquisição de fardamento para estudantes e servidores públicos, de rouparias e vestuários hospitalares e similares;



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**II** – permitir o acesso de todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino ao fardamento escolar;

**III** – promover a segurança e identificação dos estudantes no ambiente escolar;

**IV** – promover a identificação de servidores públicos de forma padronizada nos seus respectivos campos de atuação profissional;

**V** – promover a identificação e padronização das rouparias e vestuários hospitalares e similares utilizados nas ações e serviços nos órgãos do Poder Executivo;

**VI** – incentivar a profissionalização e a formalização das costureiras e costureiros que trabalham na informalidade;

**VII** – fomentar a geração de emprego e renda nos municípios da demanda gerada para produção do fardamento para estudantes e servidores públicos, de rouparias e vestuários hospitalares e similares.

**Art. 4º** - O fardamento, rouparias e vestuários de que trata esta Lei, será, preferencialmente, fornecido pela indústria têxtil e de confecções do Estado do Amazonas, devidamente credenciada junto ao órgão competente estadual determinado pelo Poder Executivo, respeitado o disposto na Lei Federal nº 8.665, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**Art. 5º** - A identificação, as especificações e os procedimentos de fabricação do fardamento, de rouparias, vestuários hospitalares e similares serão definidos em Regulamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com proposta encaminhada pela Secretaria de Estado competente.

**Art. 6º** - A indústria têxtil e de confecções do Estado do Amazonas referida no artigo 3º desta Lei, sem prejuízo de outras regras previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e no Regulamento de



**DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Credenciamento, aprovado pelo órgão de governo competente, deve obedecer aos seguintes requisitos básicos:

**I** – estar localizada no Estado do Amazonas;

**II** – comprovar que atende os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta lei;

**III** – produzir o fardamento, rouparia, vestuários hospitalares e similares de acordo com a concepção apresentada pelo órgão governamental;

**IV** – obedecer às especificações previstas no Regulamento aprovado na forma do artigo 4º desta lei.

**Art. 7º** - Serão considerados credenciados os interessados que atenderem aos requisitos previstos nesta lei e no Regulamento próprio de credenciamento, após análise do corpo técnico e jurídico determinados pelo chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os fabricantes credenciados serão classificados de acordo com sua capacidade produtiva.

**Art. 8º** - A fiscalização da entrega do fardamento, rouparia, vestuários hospitalares e similares no prazo e na forma especificada será realizada por uma comissão composta por:

**I** – representantes do Governo do Estado do Amazonas;

**II** – representantes das micro e pequenas empresas de que trata esta lei;

**III** – representantes das associações de pais, mestres e comunidade;

**IV** – representantes de grêmios estudantis e/ou entidade representante dos estudantes no respectivo município;

**V** – Representantes de servidores públicos do Estado.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO **FAUSTO JR.**  
3º SECRETÁRIO



DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Dispõe sobre diretrizes para criação de Programa de Regionalização da Produção de Fardamento para estudantes e servidores públicos, de rouparias e vestuários hospitalares e similares, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes para criação de Programa de Regionalização da Produção de Fardamento para estudantes e servidores públicos, de rouparias e vestuários hospitalares e similares, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Atualmente, o setor de confecção apresenta relevância para o desenvolvimento de regiões devido ao perfil de mão de obra intensiva e por apresentar produção pulverizada em muitas micro e pequenas empresas. A existência de empresas de micro e pequeno porte é um fator positivo para o desenvolvimento das regiões porque confere a essas regiões maior flexibilidade para entrar e sair do mercado, devido ao baixo capital necessário para abrir e ampliar essas empresas.

A indústria de confecções gera em torno de 10 mil empregos diretos no estado do amazonas.

Aproximadamente 80% do mercado de confecção no Estado é composto pela fabricação e venda de uniformes profissionais. A produção é concentrada em poucas empresas, pois a demanda rápida e a necessidade da produção em escala elevada excluem as pequenas que não possuem maquinário adequado para atendimento às demandas das indústrias do Polo Industrial de Manaus - PIM.

As empresas de confecção acompanharam a evolução do Distrito Industrial, que hoje possui mais de 100 mil trabalhadores. Uma média de oito a dez empresas apenas atendem toda essa demanda.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

O restante do mercado é composto pela fabricação de fardamento escolar e de roupas utilizadas como ingressos em eventos, conhecidos como “abadas”. Esse último, apesar de ser um nicho sazonal, é bastante cobiçado, com licitações concorridas por empresas de todo o Brasil.

Assim, não se pode negar o enorme potencial do ramo de confecções no nosso estado, sendo indispensável uma ação conjunta de estado para possibilitar que pequenas e médias empresas cresçam e desenvolvam seus trabalhos com notoriedade e estabilidade.

Desta forma, o projeto em questão visa fomentar as pequenas confecções do estado, que hoje se encontram totalmente desamparadas por políticas públicas.

Estima-se que com a criação deste programa, seriam criados em todo o estado cerca de 5.500 empregos diretos, uma vez que o programa impulsionaria tanto as pequenas como as médias empresas a contratar mão de obra para o atendimento das demandas a serem criadas pelo programa.

Por tais motivos, demonstra-se relevante a presente proposição, a qual contribuirá no desenvolvimento e fomentação das pequenas e médias indústrias do ramo de confecções que atuam na capital e interior do Estado.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO **FAUSTO JR.**  
3º SECRETÁRIO